

LEI N. 3.502, DE 19 DE SETEMBRO DE 1956

Derroga o artigo 1.º da Lei n. 3.034, de 28 de junho de 1955, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica derogado o art. 1.º da Lei n. 3.034, de 28 de junho de 1955, para efeito de serem excluídos do cancelamento por ele determinado o item I do n.º 74, o n.º 406, o item I do n.º 416 e o item I do n.º 552, ficando restabelecidos tais auxílios nos termos do art. 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953.

Artigo 2.º — Fica igualmente derogado o art. 1.º da Lei n. 3.034, de 28 de junho de 1955, na parte que cancela o n.º 475 do art. 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953, e restabelecida a destinação dada a esse auxílio pela Lei n. 2.900, de 23 de dezembro de 1954.

Artigo 3.º — Passa a ter a seguinte redação o art. 2.º da Lei n. 3.034, de 28 de junho de 1955: "Artigo 2.º — É concedido um auxílio de Cr\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzeiros) ao Pinheiros Base Ball Clube, da Capital, para construção da sede de campo."

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1956.

JANIO QUADROS  
Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.503, DE 19 DE SETEMBRO DE 1956

Altera a redação do item VII da Redação n.º 42 do art. 1.º da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o item VII da Redação n.º 42 do art. 1.º da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955: "VII — da Canoeira."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1956.

JANIO QUADROS  
Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 26.441, DE 20 DE SETEMBRO DE 1956

Autoriza a admissão de extranumerário na Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e considerando a necessidade de pessoal para instalação de "Casas da Lavoura",

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, como exceção ao disposto no artigo 2.º do Decreto n. 25.743, de 14 de abril de 1956, autorizada a admitir um extranumerário-mensalista, observado o disposto no item VI, do artigo 28, da Lei n. 2.754, de 2 de outubro de 1954, para o desempenho das funções de Engenheiro Agrônomo, Referência n. 22, no Departamento da Produção Vegetal.

Artigo 2.º — A despesa resultante, neste exercício, onerará a verba n. 251-1-10-101 "Mensalistas", do orçamento em vigor.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de setembro de 1956.

JANIO QUADROS  
Jayme de Almeida Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de setembro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 26.404, DE 14 DE SETEMBRO DE 1956

Altera o Orçamento vigente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas aprovado pelo Decreto n. 25.270, de 26 de dezembro de 1955.

Retificação

No artigo 1.º — onde se lê:

3 — Material de Consumo	
32 — Material de Laboratório e de Gabinete	400.000,00
323 — Combustíveis	
leia-se:	
3 — Material de Consumo	
32 — Material de laboratório e de Gabinete	
323 — Combustíveis	400.000,00

DECRETO N. 26.439, DE 19 DE SETEMBRO DE 1956

Approva Normas para Revisão de Preços de Obras Empreitadas.

Retificação

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta: Artigo 1.º — Ficam aprovadas as Normas para Revisão de Preços de Obras Empreitadas, adotadas pelo Regulamento que com este baixa, assinado pelo Secretário

de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas e que serão aplicadas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1956.

JANIO QUADROS  
Nilde Ribeiro dos Santos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 26.439, DE 19-9-1956, ADOTANDO NORMAS PARA REVISÃO DE PREÇOS DE OBRAS EMPREITADAS

Artigo 1.º — Os contratos de obras ou serviços por empreitadas poderão ser feitos com ou sem revisão de preços, circunstância esta que deverá constar dos editais de concorrência ou cartas-convite. A revisão será regida pelas normas do presente Regulamento.

Artigo 2.º — Os elementos básicos para a revisão que, obrigatoriamente, deverão constar do edital de concorrência ou carta-convite, serão os seguintes:

I — relação dos preços unitários sujeitos à revisão, mesmo quando se tratar de concorrência por preço global;

II — fórmula a ser adotada na revisão;

III — exigência da apresentação, juntamente com a proposta, da composição percentual dos preços unitários reajustáveis e dos respectivos parâmetros. Essa composição deverá ser comprovada, inclusive pela composição clássica da preços, em qualquer fase da concorrência se for solicitada pelo Órgão Administrativo;

IV — exigência da apresentação do cronograma da execução da obra ou serviço juntamente com a proposta.

§ 1.º — Preço unitário é o preço da unidade de serviço ou obra.

§ 2.º — Parâmetro é o elemento variável dos termos da fórmula linear de revisão relativo a mão de obra, materiais e equipamento, como segue:

a) — os parâmetros de mão de obra serão os valores de salário mínimo e dos encargos sociais e trabalhistas, em vigor na data da proposta;

b) — os de materiais, o preço oficial ou o preço médio do mercado;

c) — o de equipamento, a média do valor do dólar para aquisição de equipamento, nos seis meses anteriores.

Artigo 3.º — Os preços unitários dos contratos passíveis de revisão e referidos no item I do artigo 2.º para cada tipo de serviço ou obra, serão objeto de oportuna relação, que constará do edital de concorrência ou carta-convite.

Artigo 4.º — A fórmula para revisão prevista no artigo 2.º, item II, deverá compreender os seguintes termos, todos expressos em porcentagem do preço unitário, em fração decimal, e tendo soma igual a unidade:

I — uma termo invariável, representando despesas gerais, instalação do canteiro, impostos, juros de equipamentos, etc. e benefício;

II — termos variáveis correspondentes aos salários, aos encargos sociais e trabalhistas, aos materiais e à reposição e manutenção do equipamento utilizado nos serviços mecanizados.

§ 1.º — A revisão será calculada pela fórmula linear abaixo, que exprime a variação do preço unitário, considerando este em função das variações relativas dos diversos parâmetros:

$$\frac{P_1}{P} = a + b \frac{m_1}{m} + c \frac{m_2}{n} + d \frac{o_1}{o} + e \frac{p_1}{p} + \dots + q \frac{D_1}{D}$$

Nesta fórmula:

"P" — é o preço unitário inicial;

"P<sub>1</sub>" — é o preço unitário revisado;

"a" — é a porcentagem que corresponde às despesas gerais, instalação do canteiro, impostos, juros de equipamentos, etc. e benefício;

"b" — é a porcentagem correspondente aos salários, parâmetro "m";

"c" — é a porcentagem correspondente aos encargos sociais e trabalhistas, parâmetro "n";

"d" — é a porcentagem correspondente a um certo material, parâmetro "o";

"e" — é a porcentagem correspondente a um certo material, parâmetro "p";

"f" — ...

"g" — ...

"q" — é a porcentagem correspondente ao equipamento, parâmetro "D".

Parágrafo 2.º — Entende-se por variação relativa de cada parâmetro o resultado da comparação dos valores do parâmetro, na ocasião da proposta e no momento da revisão.

Artigo 5.º — O termo invariável a que se refere o artigo 4.º, item I, não poderá ser inferior a 0,25 (vinte e cinco centésimos).

Artigo 6.º — Para o termo relativo aos salários, servirá de parâmetro o salário mínimo da região, com as modificações oriundas de dissídios coletivos ou acordos entre entidades de classes patronais e operários, devidamente homologados.

Artigo 7.º — Para o termo relativo aos encargos sociais e trabalhistas, servirá de parâmetro o número que exprimir o total dos encargos sociais e trabalhistas em vigor na região, devidamente comprovado.

Artigo 8.º — Para os termos relativos aos materiais servirá de parâmetro os preços oficiais e, na falta destes, os preços médios do mercado, constantes da composição de preços a que se refere o item III do artigo 2.º, devidamente comprovados.

Artigo 9.º — Para o termo relativo ao equipamento, servirá de parâmetro a média do valor do dólar para aquisição do respectivo equipamento, nos seis meses anteriores à proposta e a média nos seis meses anteriores à revisão.

Artigo 10.º — As revisões periódicas serão efetuadas de seis em seis meses, a contar da data da assinatura do contrato, a pedido expresso de uma das partes, que indicará os parâmetros alterados; e o reajustamento só se aplicará às obras ou serviços executados a partir do semestre subsequente ao semestre em que foi solicitado.

Parágrafo único. — Os reajustamentos correspondentes a salários e encargos sociais e trabalhistas, a que se referem os artigos 6.º e 7.º, vigorarão a partir da data da vigência das alterações, mediante pedido da parte interessada.

Artigo 11.º — Os preços unitários dos contratos de obras ou serviços com prazos contratuais de execução iguais ou inferiores a seis meses, não serão reajustados.

Artigo 12.º — As revisões periódicas, a que se refere o artigo 10.º, só se procederão quando, por decorrência da oscilação de alguns dos parâmetros, de materiais e de equipamentos, o preço unitário variar, no mínimo, de 10% (dez por cento) inclusive, para mais ou para menos, des-

IMPrensa Oficial do Estado

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N.º 358 — SÃO PAULO

Telefones

Diretoria	36-2539	Reservaria e as-	
Gerência	36-2752	sinaturas	36-2724
Redação	34-5810	Publicações	36-2684
Contadoria	36-2764	Revisão	36-8184
Expediente	36-7931	Offinas:	
Seção do Pes-		Obras	36-2598
soal	36-6183	Jornal	36-2552

Venda avulsa

NUMERO DO DIA	Cr\$ 1,50
NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE	Cr\$ 1,80

Assinaturas

EXECUTIVO	Cr\$ 200,00
JUSTIÇA	Cr\$ 150,00

Os funcionários e repartições estaduais, federais e municipais gozam do desconto de 30% sobre os preços das assinaturas

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLÓRIA N.º 394 — TELEFONE: 36-2547

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc. e para consulta de coleções de jornais

de que devidamente comprovada pela parte interessada.

Artigo 13 — A revisão não atingirá as obras ou serviços que, de acordo com o programa de desenvolvimento dos trabalhos, poderiam ter sido executados anteriormente à aplicação da revisão, ressalvados, quando devidamente comprovados, os casos independentes da responsabilidade do empreiteiro, os de inadimplemento do contrato, e os de força maior.

Artigo 14 — A revisão é reversível, como se verifica da respectiva fórmula: aumenta ou diminui o preço em função da variação dos parâmetros.

Artigo 15 — O aumento resultante dos reajustamentos semestrais deverá ser apurado em separado, e a respectiva despesa será processada e paga somente depois de verificada a existência de dotação adequada para esse fim e devidamente aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo 1.º — Cada Órgão Administrativo reservará, anualmente, pelo menos 10% (dez por cento) de suas dotações para ocorrer às eventuais revisões dos preços das obras contratadas, que poderão ser liberadas com o decorrer das obras, conforme forem sendo julgados desnecessários.

§ 2.º — No caso da insuficiência de dotações, o Órgão Administrativo providenciará a sua suplementação junto aos poderes competentes, dentro de três meses.

Artigo 16 — Não convém ao poder público a revisão, caberá a ele o recurso à rescisão do contrato, assistindo ao empreiteiro o direito ao pagamento dos serviços executados e dos materiais adquiridos para a obra ou serviço, e ao reembolso das demais despesas efetuadas, na proporção dos serviços não executados, sem qualquer outra indenização.

Artigo 17 — As obras ou serviços em execução, cujos contratos não previram cláusula de revisão, poderão, em casos especiais e excepcionalmente, e critério do Governo, ter os seus preços reajustados, observadas as presentes normas, no todo ou em parte, atendendo-se às condições peculiares de cada contrato a ser examinado pelo órgão interessado.

Artigo 18 — As dúvidas surgidas na aplicação das normas do presente Regulamento serão resolvidas pelo Conselho Rodoviário do Estado, pelo Conselho Estadual de Águas e Esgotos e pelo Conselho Estadual de Águas e Energia Elétrica, respectivamente nos casos em que sejam interessados o Departamento de Estradas de Rodagem, o Departamento de Águas e Esgotos e o Departamento de Águas e Energia Elétrica e, ainda, por um Conselho criado junto ao Gabinete do Secretário da Viação e Obras Públicas, nos casos em que sejam interessados outros Departamentos e Diretorias da mesma Secretaria, ouvido sempre o órgão interessado.

§ 1.º — O Conselho, criado junto ao Gabinete do Secretário da Viação e Obras Públicas, será constituído por 3 (três) membros: um representando designado pelo Secretário da Viação e Obras Públicas, um representante dos diversos Departamentos e Diretorias da Secretaria da Viação e Obras Públicas, e representante da Associação Profissional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos e Canais, no Estado de São Paulo, sob a presidência do primeiro membro.

§ 2.º — A designação dos membros, a que se refere o parágrafo anterior, a duração de seus mandatos e as suas atribuições serão reguladas por ato a ser baixado pelo Secretário da Viação e Obras Públicas, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da entrada em vigor das presentes normas.

§ 3.º — Das decisões do Conselho a que se refere este artigo caberá recurso ao Secretário da Viação e Obras Públicas, que deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

Artigo 19 — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 — Revogam-se as disposições em contrário. Nilde Ribeiro dos Santos — Secretário da Viação.

Universidade de São Paulo

REITORIA

ATOS DO REITOR DE 19 DO CORRENTE

Resolvendo, autorizado pelo Governador, por despacho de 19-9-56, exarado a fls. 8 do Proc. RUSP-11296-56,